ACÓRDÃO - AC00 - 1355/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3271/2020
PROTOCOLO	: 2030247
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM DIÁRIO OFICIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO CONFORME PROPOSTO PELO ATUÁRIO – DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORA DO LIMITE ESTABELECIDO – ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO "RESERVA DO RPPS" PARA SUPLEMENTAÇÃO EM ÓRGÃO DISTINTO DO PREVIBAI – DISTORÇÃO EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS INVESTIMENTOS DO RPPS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NA CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE VALOR NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, II, V, VIII e 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, cujas infrações ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 42, incisos II, V, VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, em razão das irregularidades acima descritas; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente.

A equipe técnica examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-FTCA-6054/2023, fls. 468/484 (peça 51) concluindo pela irregularidade da prestação de contas em exame.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9659/2023, fls. 486/493 (peça 53) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa, além de recomendação ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai é a única unidade gestora responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e é regido pela Lei n. 1.874, de 19/11/2004.

Para o exercício de 2016 foram previstas no Orçamento Programa do Município de Amambai (Lei Municipal n. 2.484, de 18 de dezembro de 2015), receitas no montante de R$ 8.098.893,00 e destinado idêntico montante para a operacionalização das despesas do RPPS.

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Entretanto, o responsável embora tenha solicitado a prorrogação do prazo para apresentação de resposta à intimação, não compareceu posteriormente aos autos, deixando de prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.3, “B” da Resolução n. TCE/MS 88/2018), tendo em vista que os documentos abaixo não foram enviados ou foram apresentados com falhas:

a) Remessa intempestiva da prestação de contas, contrariando a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.1.6, “A”;

b) Ausência de documentos de remessa obrigatória, contrariedade a Resolução TCE/MS n. 54/2016, Anexo III, item 2.1.6, “B”;

c) Demonstrações Contábeis e notas explicativas não foram publicadas em diário oficial, contrariando a CF/1988, em seu Art. 37, caput; a Lei n. 4.320/1964, art. 101; o MCASP 6ª edição, Parte V; NBC T 16.6 (R1), itens 11, 39 a 41; e a Portaria MPS n. 402/2008, Art. 16, VI;

d) Não foi comprovada a alteração do Plano de Amortização, conforme proposto pelo atuário, contrariando a Portaria MPS n. 403/2008, Art. 17, § 7º, Art.18 e Art. 19, caput e § 1º;

e) Despesas administrativas não respeitaram o limite estabelecido, contrariando a Portaria MPS n. 402/2008, Art. 15, caput; e a Legislação do RPPS (Lei n. 1.874/2004, art. 14, § 3º);

f) Anulação indevida da dotação “Reserva do RPPS” para suplementação em órgão distinto do PREVIBAI, contrariando a CF/88, art. 167, XII; a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001, art. 8º; e a Portaria MPS n. 402/2008, art. 13; MCASP 6ª edição, Parte III, item 4.3.2;

g) Distorção em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS, contrariando as NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); a Portaria MPS n. 402/2008, Art. 16, II, III e VII; a Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; o MCASP – 6ª edição, Parte II, item 2.2; Parte IV, itens 2.4 e 3.5.4; e Parte V, item 4; IPC´s 4 e 9; e o PCASP Estendido 2016;

h) Distorções de classificação na contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, visto que as provisões de benefícios concedidos e a conceder foram registradas nas contas relativos ao plano financeiro, sendo o plano previdenciário existente no PREVIBAI, contrariando as NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); a Portaria MPS n. 402/2008, Art. 16, II e III; a Portaria MPS nº 403/2008, Art. 17, § 3º; a Portaria MPS n. 509/2013, Arts. 1º e 2º; MCASP – 6ª edição, Parte II, item 9.2.2.2; e o PCASP Estendido 2016;

i) Distorções de classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, contrariando as NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); a NBC T 16.6 (R1) (itens 12 e 14); a Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II, III e VII; a Portaria MPS n. 509/2013, Arts. 1º e 2º; o MCASP – 7ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.5; e Parte V, itens 4 e 5; o PCASP Estendido 2016; e a Lei Complementar n. 101/2000, Art. 50, IV;

j) Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, contrariando as NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); a Portaria MPS n. 402/2008, Art. 16, II e III; a Portaria MPS n. 509/2013, Arts. 1º e 2º; a Lei n. 4.320/1964, Art. 11; a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001; o MCASP – 6ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, item 4.3; e o Ementário da Receita 2016.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão e não apresentou justificativas suficientes sobre as irregularidades. Por este motivo, o gestor praticou infração descrita no art. 42, caput e incisos II, V, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, exercício financeiro de 2016, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação de multa suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anual de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 42, incisos II, V, VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, em razão das irregularidades acima descritas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / LBS/ARP